



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126590-35.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS FERREIRA CARDODO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1126590-35.2019.8.26.0100

Apelante: José Carlos Ferreira Cardodo

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

VOTO Nº 8639

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

APELO INSUBSISTENTE. LAUDO PERICIAL DO IMESC QUE CONCLUIU QUE O AUTOR SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL E LABORAL, DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE COM PERDA PATRIMONIAL GLOBAL ESTIMÁVEL EM 6,25%. NÃO SE JUSTIFICANDO, POIS, A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, TAL COMO BEM DECIDIDO NA R. SENTENÇA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 543/546 que em ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) movido por JOSÉ CARLOS FERREIRA CARDOSO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., julgou improcedente o pedido condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de gratuidade da justiça.

Sustenta o recorrente o desacerto da r. sentença, aduzindo que a lesão foi maior do que a constatada pelo perito judicial, sendo necessária a indenização complementar. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O seguro obrigatório de danos pessoais ocasionados por acidente de trânsito - DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74, para indenizar vítimas de acidente de trânsito e seus beneficiários, desde que comprovados o acidente, os danos dele decorrentes e o nexo entre eles.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente de trânsito em 13/03/2019 (fato incontroverso) e de acordo com o laudo médico pericial elaborado às fls. 506/532 pelo IMESC – órgão público oficial que goza de credibilidade nos serviços que presta aos jurisdicionados, através de perito médico regularmente cadastrado -, foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos desse fato advindos, contudo, concluiu o perito judicial que o autor sofreu “[...] *perda funcional de 25% na flexo-extensão do joelho esquerdo; Há redução da capacidade funcional e da capacidade laboral do periciando, de forma parcial e permanente; Há perda patrimonial global estimável em 6,25%*”.

Como observou o juízo de origem:

“A tabela elaborada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), prevê, para o caso de perda funcional incompleta do joelho esquerdo, o percentual de 25%. No caso, a repercussão do

dano corporal foi leve, equivalente a 25%, e o cálculo, e o cálculo correto é de 25% de 25%, o que resulta em 6,25%, conforme atestou o perito às fls. 526.

Diante de tal conclusão técnica, não infirmada por qualquer outro elemento de prova, o percentual apontado pelo perito deve ser acolhido.

Logo, o valor da indenização devido ao autor é de 6,25% da cobertura máxima prevista para hipótese, o que resulta na importância de R\$ 843,75 (6,25% de R\$ 13.500,00), portanto, inferior ao valor recebido administrativamente pelo autor.

Assim, tendo em vista que a quantia paga administrativamente é superior ao valor devido ao requerente, não há valores remanescentes a serem pagos”.

A prova médica pericial foi realizada dentro do conhecimento técnico que se esperava para o caso, abordando satisfatoriamente a matéria em exame, sendo suficiente para a elucidação da questão controvertida no feito e concluiu que o autor não apresenta dano que justifique a complementação da indenização.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR